



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12452.720436/2011-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.554 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS (nova denominação de CAMERON DO BRASIL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dos votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente-Substituto), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Lenisa Rodrigues Prado e Orlando Rutigliani Berri.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e multa regulamentar.

Por retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório de parte da Resolução nº 3102000.323:

*"Segundo Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 27.155 a 27.176) o contribuinte importou mercadorias no regime suspensivo do "drawback" – com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação – e descumpriu exigências substanciais da legislação que regula a matéria, essenciais à fruição dos benefícios fiscais. As*

*exigências fiscais consideradas como não atendidas podem ser assim resumidas:*

*1. Falhas na identificação dos insumos importados; 2. Não comprovação da aplicação de parte dos insumos importados nos produtos exportados; 3. Não observância do princípio da vinculação física dos insumos aos produtos exportados; Inconformada com acusação fiscal a autuada apresentou tempestiva impugnação expondo a complexidade do processo produtivo, aduzindo em síntese as seguintes razões:*

*· é nulo o trabalho fiscal em razão da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da manifesta ausência de determinação da exigência conforme Decreto nº 70.232/72 e falta de segregação das infrações; · há ainda nulidade dos autos de infração em razão da omissão da taxa cambial e dos valores aduaneiros utilizados pela autoridade fiscal para apuração da base de cálculo dos tributos incluídos no auto de infração; · **decadência dos créditos tributários constituídos sobre o ato concessório 20030014263**; · o regime do drawback suspensão genérico pode ser comprovado mediante fluxo financeiro sem a necessidade de vinculação física nos termos de ato normativo da SECEX; · apuração Imprestável, Falta de identificação dos insumos importados não representa inadimplemento do drawback suspensão na medida em que a legislação exige apenas a descrição genérica das mercadorias importadas para fins de apuração do adimplemento do regime; · utilização inadequada de presunções fiscais – a falta de identificação dos insumos importados não autoriza a conclusão de descumprimento do compromisso de exportação ou da nacionalização indevida dos insumos importados; · erro formal não gera obrigação tributária – mero erro de forma no registro da exportação não configura descumprimento do regime de drawback suspensão; · a transferência de mercadorias entre atos concessórios é autorizada pelo SECEX; · inclusão indevida de importações vinculadas a atos concessórios ainda em aberto.*

*· Requereu ainda a produção de prova pericial para comprovar o adimplemento do regime do drawback. Apreciando a defesa da empresa, a DRJ São Paulo I julgou improcedente a impugnação e manteve os autos de infração nos seguintes termos:*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 DRAWBACK SUSPENSÃO.*

***DECADÊNCIA.** A contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela SECEX à Receita Federal.*

***MÉRITO.** A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como “princípio da vinculação física” e está previsto no Regulamento Aduaneiro.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, a contribuinte recorreu a este conselho, aduzindo basicamente as razões e fundamentos trazidos na peça impugnatória.*

Na sessão de 14/10/2010, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, conforme excerto abaixo da Resolução nº 3102-000.323:

*"Isso posto, para aferir se houve o adimplemento dos compromissos de exportação é imprescindível que sejam carreados aos presente autos documentos que permitam aferir, no período relativo aos atos concessórios, a composição das receitas da Recorrente bem como dos saldos de estoques dos materiais importados.*

*Assim, considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que de ofício ou mediante requisição ao sujeito passivo, sejam juntados aos autos referentes aos anos-calendário 2003 a 2010: (i) demonstrativos de composição das receitas auferidas no mercado interno e externo, (ii) Declarações de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) bem como (iii) controles de estoque das mercadorias importadas e apuração de estoque positivo de mercadoria."*

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal rebate o entendimento de que é suficiente a descrição genérica da mercadoria e seu valor para cumprimento do regime de drawback-suspensão e que a prova da efetivação de aplicação das mercadorias admitidas no regime aos produtos exportados somente é possível mediante a existência de controles específicos que permitam a vinculação. Destacou ainda que a informação no voto da resolução de que *"os controles das importações e do processo produtivo são insuficientes para comprovar o efetivo emprego de todos os insumos importados nos produtos exportados"* não se alinha com o texto do "Relatório de Auditoria Fiscal" (e-fls 27155 a 27176), pois, a rigor, *"o relatório mostra que os controles de produção e estoque apresentados pela empresa **provam** que os insumos que foram objeto de autuação não foram incorporados aos produtos exportados que foram apresentados à Secex e ao Fisco para comprovação da aplicação regime suspensivo."*

Quanto à composição das receitas, informou que de 2003 2005, houve receitas de venda no mercado interno e exportações comuns e que de 2006 a 2010, houve vendas no mercado interno, exportações com amparo no regime de drawback e exportações comuns, conforme e-fls. 79761.

Juntou ao final o demonstrativo de receitas auferidas, as DIPJ, controle do estoque de produtos importados e apuração de estoque positivo.

A recorrente, intimada da diligência, refutou as afirmações da autoridade fiscal, pugnano pelo entendimento de que o regime de drawback suspensão pode ser comprovado exclusivamente com base na análise dos fluxos financeiros e que tal fluxo fora verificado pela SECEX considerando adimplidos os compromissos e baixando os respectivos atos concessórios. Defendeu que o drawback-suspensão pode ser aplicado na modalidade genérico, admitida a discriminação genérica da mercadoria e seu valor, dispensada a quantidade e a classificação na NCM.

Informou que realiza vendas no mercado interno de ferramentas e peças e que vendeu dez árvores de natal molhadas no ano de 2007 para a Petrobrás, utilizando insumos importados e adquiridos no mercado interno, ambos com pagamento de tributo. Reiterou a inaplicabilidade do princípio da vinculação física e apresentou estudo que comprovaria a adimplemento dos compromissos pela análise dos fluxos financeiros e compatibilidade de quantidades de insumos importados em todos os Atos Concessórios objeto do MPF.

Pugnou ainda pelo creditamento dos tributos suspensos relativos ao IPI, PIS/Pasep e Cofins.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Conforme relatado, os autos retornaram da unidade de origem após o cumprimento da diligência determinada na Resolução nº 3102-000.323.

A resolução partiu de uma premissa de que a fiscalização glosou parte dos insumos, porque os controles da recorrente não eram suficientes para demonstrar o efetivo emprego dos insumos nos produtos exportados. Entendo equivocada a conclusão da relatora da resolução. Na realidade, a fiscalização utilizou os dados disponibilizados pela recorrente, relativos ao Part Number, à relação de insumo/produto, aos arquivos de entradas e saídas de notas fiscais e de importação e exportação, aos controles de produção e estoque, para determinar se entre a data de desembarço e data de emissão da nota fiscal de exportação, havia insumo suficiente a comprovar a quantidade utilizada nos produtos exportados. Não se trata de presunção, mas de cálculo matemático de que houve saldo positivo entre a quantidade de insumo importado e quantidade de insumo utilizada nos produtos exportados.

Por outro lado, a afirmação da recorrente de que toda a importação é destinada à exportação ficta para Petrobrás não se sustenta do ponto de vista das receitas auferidas, pois na diligência restou demonstrado que a recorrente auferiu receitas de vendas no mercado interno e de exportações, tanto comuns, quanto em regime de drawback.

Relativamente ao pedido para se creditar dos valores de IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação realizado na manifestação sobre o resultado da diligência, constata-se que tal matéria não foi alegada quando da apresentação da impugnação, restando preclusa sua alegação em momento posterior, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Voltando ao recurso voluntário, em preliminares, a recorrente pugnou pela decadência de constituir o crédito relativo à adimplemento do Ato Concessório nº 20030014263, em razão da aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, pois que referido ato teve vencimento em 19/2/2005, o que levaria o termo inicial para 1º/01/2006 e termo final para 31/12/2010, restando assim configurada a decadência uma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/12/2011.

A respeito da matéria, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento no Acórdão nº 3102-002.127, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

*"[...] na operação de importação realizada sob regime aduaneiro especial drawback, modalidade suspensão, os tributos incidentes ficam com a exigibilidade suspensa ficando aguardando o desfecho final do regime que, normalmente, dar-se-á de duas formas:*

*a) mediante o cumprimento total do compromisso de exportação, realizado de acordo com as condições estabelecidas no ato concessório. Neste caso, a suspensão converte-se em isenção, excluindo em definitivo a exigência dos tributos incidentes na operação; ou b) com vencimento do prazo do regime, sem o cumprimento parcial ou total do compromisso de exportação assumido. Nesta hipótese, os tributos suspensos passam ser devidos, com os devidos acréscimos legais.*

*Em relação ao inadimplemento do regime, a questão relevante passa a ser a data em que os tributos devidos tornam-se exigíveis e, por conseguinte, passíveis de lançamento de ofício, se não quitados ou confessados pelo beneficiário, o que ocorre somente após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento do ato concessório, conforme dispõe o inciso do I art. 342<sup>1</sup> do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), veiculado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente na época dos fatos objeto das presentes autuações.*

*Segundo o citado preceito legal, configurado o inadimplemento do compromisso de exportar, total ou parcialmente, o beneficiário do regime dispõe ainda de trinta dias, contados data do vencimento do AC, para adotar uma das seguintes providências em relação às mercadorias admitidas no regime que, no seu todo ou em parte, não tenham sido empregadas no processo produtivo ou empregadas em desacordo com o estabelecido no ato concessório, a saber: (i) devolução ao exterior ou reexportação; (ii) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou (iii) destinação para consumo interno, mediante o pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos.*

*Assim, expirado o mencionado prazo de 30 (trinta) dias e não comprovada a adoção de uma das providências relacionadas no referido preceito legal, estará configurado o inadimplemento do regime*

---

<sup>1</sup> Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

*aduaneiro especial em comento, em decorrência, a autoridade fiscal poderá realizar ao lançamento do respectivo crédito tributário. Logo, se o direito de lançamento pode ser exercido a partir da referida data, obviamente, o prazo decadencial também começará a fluir, porém, em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à referida data.*

*No mesmo sentido, dispõe o subitem 27.1, combinado com o disposto no subitem 26.3, da Consolidação das Normas do Regime Drawback, anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997<sup>2</sup>, vigente na época da emissão do AC, a seguir transcrito:*

**26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir:**

*I - providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;  
II - requerer a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, às suas expensas; ou III - destinar a mercadoria remanescente para consumo interno, com o devido recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas no que couber, as normas gerais de importação.*

(...)

**27.1 Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, se vencido o prazo estabelecido no item 26.3 e não comprovada a adoção de uma das providências previstas.**

(...)

*Logo, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto para a regularização espontânea do inadimplemento do compromisso de exportação, sem que o beneficiário do regime tenha adotado uma das providências que lhe fora facultada, certamente, estará definitivamente configurado o inadimplemento do regime e, por conseguinte, a partir do primeiro dia seguinte, inexistirá qualquer óbice para que a autoridade fiscal proceda a verificação do cumprimento do regime e, se for o caso, o lançamento da totalidade ou parte dos tributos devidos.*

*Em suma, pode-se concluir que, em consonância com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial do direito de lançar tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre o vencimento do regime, ou seja, trinta dias após o vencimento do ato concessório, com término no último dia do quinto ano seguinte."*

<sup>2</sup> Tal norma foi mantida, com mesmo teor, pelos seguintes atos normativos que sucederam ao citado Comunicado: Portaria Secex nº 11, de 2004; Portaria Secex nº 14, de 2004; Portaria Secex nº 35, de 2006, Portaria Secex nº 36, de 2007 e Portaria Secex nº 25, de 2008

Este é o entendimento da CSRF em recentes julgados como os Acórdãos nº 9303-003.850 e 9303-003.465, cuja ementa transcreve-se:

*DRAWBACK. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. No regime do Drawback Suspensão o início do prazo para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo dia após o término do regime concessivo, constante no respectivo ato concessório. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO Referendando o entendimento, o §3º do artigo 752 do Decreto nº 6.579/2009 dispôs que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na modalidade de drawback-suspensão, é o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação, conforme transcreve-se abaixo:*

*Art.752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):*

*I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou II-da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*§1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).*

*§2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).*

*§3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:*

*I-suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e II-isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção. (grifos não originais)*

Assim, no caso em questão, o AC 20030014263 possui a data limite para exportação de 19/02/2005, e-fl.78170, com vencimento do prazo de trinta dias em 21/03/2005, ou seja, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 1º/01/2006, encerrando-se em 31/12/2010. Configurada está, portanto, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às verificações de inadimplemento do Ato Concessório nº 20030014263, devendo o lançamento correspondente ser exonerado.

Seguindo em preliminares, a recorrente alega cerceamento de defesa por diversos motivos: falta de segregação das infrações na apuração dos débitos, a omissão da taxa de câmbio e do valor aduaneiro, imprecisão quanto à origem dos dados, majoração indevida da base de cálculo por repetição de valores de itens da adição (exemplifica com a adição 0302056828001).

Quanto à segregação das infrações, como o própria reconheceu, foram lavradas três infrações: duas relativas à importação, identificadas nas planilhas de “códigos não identificados” e de “unidades incompatíveis” e a terceira relativa ao excedente de insumo importado em relação ao utilizado nos produtos exportados, consolidada na planilha “Itens de Adição a Tributar”, estando, portanto, segregadas.

Estas planilhas são refletidas na planilha “Memória de Cálculo”, o que pode ser constatado por pesquisa com o campo “adiçãoitem” existentes nas quatro planilhas. Assim, o fato de as três terem sido agrupadas por DI e adição de na planilha “Memória de Cálculo” não inviabilizou a visualização de sua composição original constantes nas três planilhas de infrações: “códigos não identificados”, “unidades incompatíveis” e “Itens de Adição a Tributar”, nem, portanto, a defesa em relação a cada uma das infrações, que foi realizada pela recorrente em sua peça recursal.

Concernente aos demais questionamentos a respeito da omissão da taxa de conversão da moeda e a consideração do valor aduaneiro, a recorrente indicou a DI 0302056828001 como repetida cinco vezes em planilha (diga-se de passagem, não localizada por este relator). Porém, não foi possível localizar a referida DI nas planilhas de autuação (“códigos não identificados”, “unidades incompatíveis”, “Itens de Adição a Tributar”, “Memória de Cálculo”) nem nas DI’s lançadas no Auto, às e-fls. 1148/1336, não tendo sido comprovada a autuação em duplicidade que a recorrente alegou.

De fato, este relator não conseguiu localizar nos autos alguma planilha que demonstrasse a correlação entre a Memória de Cálculo (e-fls. 77771/78062), e os valores tributáveis de Imposto de Importação constantes do Auto de Infração (e-fls. 1148/1336), indicando o cálculo da conversão de moeda. Reconhece-se que o auditor fiscal poderia ter sido mais didático e explícito. Porém, esta omissão não inviabiliza a defesa da recorrente, pois todos os dados foram obtidos de próprios documentos de importação.

O valor aduaneiro é definido legalmente, bem como a taxa de câmbio também definida legalmente (artigo 97 do Decreto nº 4.543/2002). O valor aduaneiro é composto por valores informados pela própria recorrente nos campos da DI e a taxa de câmbio foi também definida com a taxa vigente do dia, ao preencher as DI’s, e é de conhecimento da recorrente. Caso a recorrente entendesse estarem incorretos os valores lançados, seja por erro na cotação, seja por erro na base de cálculo, bastaria efetuar os cálculos sob os valores que entendesse corretos e mostrar a diferença, para então se exonerar as parcelas indevidamente lançadas ou baixar em diligência para confirmação dos cálculos.

A alegação genérica de cerceamento de defesa e cancelamento da autuação não se mostra plausível, pois todos os dados necessários para demonstrar possível diferença estão em poder da recorrente. Salienta-se, ainda, que as planilhas “códigos não identificados”, “unidades incompatíveis” e “Itens de Adição a Tributar” possuem informações específicas do Ato Concessório, do item da adição, da quantidade a tributar, descrição ou código do insumos.

Porém, em sustentação oral, a recorrente apresentou, por amostragem, quadro comparativo, na qual indica que para uma mesma DI foram utilizadas taxas de conversão distintas por adição. Exemplificou para as DI’s 06/1313690-4 e 05/061650-8. Diante da dúvida apresentada e da falta de explicitação da taxa de conversão, bem como da correlação utilizada entre a Memória de Cálculo e o valor tributável inserido no Auto de Infração, os demais membros desta turma entenderam plausível a necessidade de conversão de diligência para

esclarecimentos destes pontos, entendimento este acatado por este relator, em homenagem ao princípio da verdade material.

Assim, propõe-se a conversão em diligência para que a autoridade fiscal explicita a correlação entre a Memória de Cálculo (e-fls. 77771/78062) e os valores tributáveis inseridos no Auto de Infração (e-fls. 1148/1336), identificando os critérios utilizados, bem como a origem dos dados, cabendo à recorrente a produção de prova contrária às informações apresentadas, se for o caso.

Seguindo em nulidades, protestou contra o indeferimento de perícia no acórdão recorrido, informando que foram colocados à disposição da autoridade fiscal a documentação comprobatória do adimplemento do regime de Drawback. Ocorre que a recorrente requereu genericamente a revisão do processo de agregação, calcada em uma premissa de que a vinculação física não é exigida para a verificação do cumprimento do regime. Ora, afastada esta premissa, revela-se inócua a revisão geral do lançamento, posto que a recorrente, em momento algum, demonstrou que a metodologia utilizada pela fiscalização conduzia a valores de lançamento menores, considerando a necessidade de vinculação física.

Ademais, a fiscalização já analisou a documentação disponibilizada pela recorrente, mediante arquivos digitais, que contêm as mesmas informações da documentação em papel, revelando-se desnecessária uma perícia genérica, estando correta a decisão recorrida, pois que adotou uma premissa distinta da defendida pela recorrida.

Quanto ao mérito, a recorrente defendeu a desnecessidade da vinculação física e que a comprovação do compromisso de exportação deve ocorrer mediante a adequação dos fluxos financeiros, que a falta de identificação dos insumos importados e incompatibilidade de unidades de medidas não representa inadimplemento do drawback, que o lançamento foi calcado em presunções, que a não vinculação de exportação ao AC 20050247581 é questão meramente formal e não impede seu reconhecimento no compromisso de exportação, que houve transferências de saldos do AC nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, que houve suposta autuação de descumprimento dos AC nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286, embora no relatório fiscal tenha restado consignado que os itens relativos a tais atos não foram objeto do lançamento.

Ocorre que, dentre as alegações efetuadas pela recorrente, entendo que as concernentes às transferências de saldos do AC nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384 e à existência de lançamento de fatos geradores vinculados aos atos concessórios ainda não baixados pela SECEX na época da lavratura devem ser objeto de diligência, pelos motivos a seguir.

A recorrente pleiteou a consideração da transferência dos saldos do Ato Concessório nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, devidamente deferida no Drawback-web. A respeito, a recorrente juntou os documentos de e-fls. 78587 em diante, ao passo que a fiscalização desconheceu tal transferência em razão da falta de registro no SISCOMEX-WEB. O artigo 152 da Portaria SECEX nº 35/2006 dispõe:

*Art. 152. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, mediante pedido da beneficiária, no módulo específico Drawback do SISCOMEX.*

*§ 1º A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original.*

*§ 2º A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor.*

*§ 3º O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.*

Verifica-se que as DI solicitadas a serem transferidas (e-fls. 78583/78585) coincidem com as DI constantes das cópias relativas à consulta do Drawback - suspensão do AC 20070131384 (e-fls. 78586/78591). Assim, deve-se baixar o processo em diligência para que a autoridade fiscal confirme ou não a transferência do saldo para o AC 20070131384 autorizada pela SECEX (inclusive mediante ofício, se alguma dúvida persistir) e, em caso afirmativo, proceda aos ajustes devidos no lançamento.

A recorrente questiona também a autuação de descumprimento dos AC nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286, embora no relatório fiscal tenha restado consignado que os itens relativos a tais atos não foram objeto do lançamento, conforme item 1.5.2 abaixo transcrito:

*"Os Atos Concessórios nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286 não foram baixados pelo Secex/Decex e estão ainda sujeitos a alterações por aquela repartição, os itens a eles vinculados foram excluídos do Auto de Infração decorrente deste procedimento.do referido relatório."*

Em recurso voluntário (e-fl. 79678/79679), apresentou planilha com indicações de DI's que teriam fatos geradores lançados na presente autuação. De fato, na infração 001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR - DRAWBACK SUSPENSÃO, das e-fls. 1148/1336 do Auto de Infração, constam lançamentos de valores tributáveis de Imposto de Importação - II - para as DI's mencionadas no recurso voluntário (e-fl. 79678/79679), como vinculadas aos atos concessórios ainda não baixados à época, para os quais, no relatório fiscal, restou consignado que não haveria lançamentos.

Assim, deve ser realizada diligência para que a autoridade fiscal identifique os fatos geradores lançados vinculados aos Atos Concessórios nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286 e esclareça sua inserção no lançamento, em razão da informação trazida no próprio relatório fiscal.

Diante do exposto voto para converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:

1. Explícite a correlação entre a Memória de Cálculo (e-fls. 77771/78062) e os valores tributáveis inseridos no Auto de Infração de II (e-fls. 1148/1336), identificando a taxa de conversão da moeda, bem como a origem dos dados, cabendo à recorrente a produção de prova contrária às informações apresentadas, se for o caso

Processo nº 12452.720436/2011-41  
Resolução nº **3302-000.554**

**S3-C3T2**  
Fl. 79.932

---

2. Confirme, ou não, a transferência dos saldos do Ato Concessório nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, autorizada pela SECEX (inclusive mediante ofício, se alguma dúvida persistir) e, em caso afirmativo, proceder aos ajustes no lançamento ou, em caso negativo, justificar com juntada de documentos que infirmam a transferência.

3. Identifique os fatos geradores lançados vinculados aos Atos Concessórios nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286 e esclareça sua inserção no lançamento, em razão da informação trazida no próprio relatório fiscal.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède